



ECONOMIA VERDE E TUTELA DO CONSUMIDOR SUSTENTÁVEL RELEITURAS CONSTITUCIONAIS E NORMATIVAS À LUZ DA COP 30

Green Economy and the Protection of the Sustainable Consumer: Constitutional and Normative Reinterpretations in Light of COP 30

Alan Pinheiro Da Luz Silva¹

Nayra Kattiele de Oliveira da Luz Silva²

RESUMO

O presente artigo analisa a relação entre proteção ambiental e tutela do consumidor, ambas amparadas constitucionalmente, à luz dos compromissos e dos desdobramentos da COP 30, realizada em Belém, em 2025. Parte-se da compreensão de que os direitos ambientais e consumeristas possuem dimensão coletiva e se articulam à proteção da dignidade da pessoa humana. Examina-se o papel do Estado como agente normativo e regulador da economia verde, com especial atenção às práticas de greenwashing e às suas consequências jurídicas. A pesquisa adota o método jurídico-dogmático, com abordagem bibliográfica e documental, mediante análise da Constituição Federal de 1988, da legislação infraconstitucional, de documentos internacionais e da doutrina especializada. O estudo discute a necessidade de integração entre as políticas de defesa do consumidor e as políticas ambientais, especialmente quanto ao dever de informação, à transparência das alegações ambientais e à prevenção da publicidade enganosa. Também são apresentadas propostas de aperfeiçoamento regulatório, como o fortalecimento de critérios de rotulagem e certificação, a comprovação de alegações ambientais e a articulação entre órgãos de proteção ambiental e consumerista. Conclui-se que a convergência normativa entre economia verde, tutela do consumidor e proteção ambiental é necessária para conferir efetividade aos direitos fundamentais, enfrentar o greenwashing e transformar compromissos climáticos em políticas públicas e instrumentos regulatórios compatíveis com a ordem constitucional brasileira.

Palavras-chave: economia verde; defesa do consumidor; sustentabilidade; direitos fundamentais; COP 30.

¹ Mestrando em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia- UNAMA, pós-graduado em Direito e Processo Civil, Penal, Previdenciário e do Trabalho, Direito Constitucional. Professor da Universidade da Amazônia – UNAMA e da Fundação Escola do Poder Legislativo do Estado do Pará – FELEPA, Advogado sócio fundador do escritório Luz e Oliveira advocacia. alan.p.luz.silva@outlook.com. <https://lattes.cnpq.br/1355639571949452>. <https://orcid.org/0009-0002-5236-9603>

² Advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará (OAB/PA) e sócia do escritório Luz e Oliveira Advocacia, Assistente Social, com atuação profissional nas áreas do Direito Público, Direito do Trabalho, Direito Previdenciário e Direito Penal. Pós-graduanda em Direito e Processo Penal pelo Instituto IMADEC. Especialista em Direito Público e Administração Pública pela Universidade da Amazônia (UNAMA) e em Práticas Trabalhistas e Previdenciárias pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP). Possui formação jurídica multidisciplinar, aliando experiência profissional à pesquisa e ao aprofundamento acadêmico em temas relacionados à efetivação de direitos, à atuação estatal e à tutela jurídica nas relações públicas e privadas. nayra.k.o.luz.silva@outlook.com. <https://lattes.cnpq.br/3884134203001948>. <https://orcid.org/0009-0008-3578-2379>





ABSTRACT

This article analyzes the relationship between environmental protection and consumer protection, both constitutionally grounded, in light of the commitments and developments arising from COP 30, held in Belém in 2025. It is based on the understanding that environmental and consumer rights have a collective dimension and are connected to the protection of human dignity. The study examines the role of the State as a normative and regulatory agent in the green economy, with particular attention to greenwashing practices and their legal consequences. The research adopts a legal-dogmatic method, based on bibliographic and documentary analysis of the 1988 Federal Constitution, statutory law, international documents, and specialized legal scholarship. It discusses the need to integrate consumer protection and environmental policies, especially regarding the duty to inform, the transparency of environmental claims, and the prevention of misleading advertising. The article also presents proposals for regulatory improvement, including stronger labeling and certification criteria, substantiation of environmental claims, and greater coordination between environmental and consumer protection authorities. It concludes that normative convergence among the green economy, consumer protection, and environmental protection is necessary to ensure the effectiveness of fundamental rights, address greenwashing, and translate climate commitments into public policies and regulatory instruments consistent with the Brazilian constitutional order.

Keywords: green economy; consumer protection; sustainability; fundamental rights; COP 30.

1 INTRODUÇÃO

Organizada no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a Conferência das Partes (COP) consolidou-se como o principal fórum internacional de negociação e implementação de medidas voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas. A realização da COP 30 no Brasil, em Belém, em novembro de 2025, representou um marco relevante para repensar a integração entre políticas ambientais, defesa do consumidor e desenvolvimento sustentável.

No plano interno, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 5º, XXXII, a defesa do consumidor como direito fundamental e, no art. 170, V, como princípio da ordem econômica, vinculando o Estado à promoção dessa tutela. Também consagrou a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica (art. 170, VI) e impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (art. 225). Nessa perspectiva, Sarlet (2021) relaciona a proteção dos direitos sociais e difusos à concretização da dignidade da pessoa humana, que pressupõe condições materiais e coletivas para uma existência digna.

A relação entre defesa do consumidor e sustentabilidade constitui questão central no mercado contemporâneo, marcado pela crescente utilização de apelos ambientais nas





estratégias empresariais. Quando tais alegações não correspondem às práticas efetivamente adotadas, pode ocorrer greenwashing, entendido como comunicação ou publicidade ambiental enganosa. Benjamin (1997) ressalta que a tutela consumerista e a proteção ambiental *convergem* especialmente na prevenção de práticas desleais que comprometem a escolha informada e consciente do consumidor.

Após a COP 30, o debate sobre a integração entre direitos consumeristas e sustentabilidade passou a exigir atenção ainda maior à implementação de medidas concretas. Nesse sentido, a interpretação das normas de proteção ao consumidor deve dialogar com a tutela constitucional do meio ambiente e com os compromissos climáticos assumidos pelo Brasil. Fiorillo (2023) sustenta que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado orienta a interpretação das demais normas, inclusive as de proteção ao consumidor, em conformidade com o princípio da sustentabilidade.

Diante desse contexto, o presente artigo investiga de que maneira a defesa do consumidor, prevista no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal e regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, pode ser reinterpretada para incorporar exigências ambientais, com especial atenção ao papel do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição Federal.

O problema de pesquisa que orienta o estudo consiste em compreender como integrar, de forma normativa e prática, a tutela do consumidor aos compromissos e às metas ambientais relacionados à COP 30, prevenindo práticas como o greenwashing e promovendo uma economia verde.

O objetivo geral é analisar os fundamentos constitucionais, legais e doutrinários que permitem essa integração. Como objetivos específicos, busca-se examinar a dimensão ambiental dos direitos fundamentais e do direito do consumidor; analisar o papel regulador do Estado na economia verde; investigar as práticas de greenwashing e as lacunas regulatórias; e apresentar propostas normativas capazes de aproximar a defesa do consumidor das metas ambientais e climáticas.

A justificativa do estudo reside na necessidade de alinhar as políticas internas aos compromissos de sustentabilidade, reconhecendo que a proteção do consumidor é indissociável da proteção ambiental e que ambas se inserem na dimensão coletiva dos direitos fundamentais.





Adota-se o método jurídico-dogmático, com pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise da legislação constitucional e infraconstitucional, de documentos internacionais, decisões judiciais e doutrina especializada.

2 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS, SUSTENTABILIDADE E O CONSUMIDOR

A Constituição Federal de 1988 alçou a defesa do consumidor à condição de direito fundamental (art. 5º, XXXII) e de princípio da ordem econômica (art. 170, V), ao lado da defesa do meio ambiente (art. 170, VI; art. 225). Esses dispositivos evidenciam a centralidade de ambas as tutelas para a realização da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III). O art. 5º, XXXII, determina que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Já o art. 225, caput, prescreve:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

As disposições constitucionais convergem para o objetivo de assegurar condições dignas e equilibradas de vida. Sarlet (2021) situa a proteção do meio ambiente e a defesa do consumidor no campo dos direitos de dimensão coletiva, por se relacionarem a bens jurídicos transindividuais cuja tutela ultrapassa a esfera individual.

A dimensão coletiva desses direitos evidencia que sua proteção não se restringe a interesses individuais. A tutela ambiental e a defesa do consumidor alcançam a coletividade e exigem instrumentos jurídicos capazes de responder a riscos e danos de natureza difusa.

2.1 2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIRA GERAÇÃO E A TUTELA DO CONSUMIDOR

Os direitos fundamentais de fraternidade ou solidariedade, tradicionalmente denominados direitos de terceira geração, abrangem interesses difusos e coletivos cuja titularidade alcança número indeterminado de pessoas. A tutela do consumidor, embora possa





incidir sobre relações individuais, assume dimensão coletiva quando envolve grupos de consumidores, regulação de mercados e garantia de informação adequada sobre impactos ambientais.

Ao inserir a defesa do consumidor no título dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal reforça sua relevância e sua aplicação imediata, nos termos do art. 5º, § 1º. Desse modo, a política de consumo deve dialogar com a política ambiental, mediante instrumentos normativos e regulatórios capazes de harmonizar interesses econômicos, ambientais e sociais.

2.2 RELAÇÃO ENTRE PROTEÇÃO AMBIENTAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

A relação entre consumo e meio ambiente é marcada pela interdependência. A exploração de recursos naturais, a produção industrial e a logística de distribuição afetam diretamente a qualidade ambiental; em sentido complementar, as escolhas dos consumidores influenciam a demanda por produtos e serviços sustentáveis. Essa inter-relação exige abordagem normativa integrada, na qual determinadas violações de padrões ambientais também possam repercutir sobre direitos consumeristas.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, reconhece, em seu art. 4º, I, a vulnerabilidade do consumidor, condição que pode ser intensificada quando as informações sobre impactos ambientais são técnicas, complexas ou insuficientes.

A proteção do consumidor, portanto, não se limita ao aspecto econômico, devendo abranger informação clara e adequada, prevenção de danos e segurança. Na seara ambiental, isso implica impedir que o consumidor seja induzido a erro quanto às características sustentáveis de produtos e serviços, fenômeno associado ao greenwashing. Benjamin (1997) destaca a necessidade de integração entre a tutela consumerista e a ambiental, especialmente diante das assimetrias informacionais do mercado.

2.3 O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E DA SOLIDARIEDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO





Os princípios da fraternidade e da solidariedade orientam a proteção dos direitos de dimensão coletiva e pressupõem atuação articulada do Estado, da sociedade e do mercado. No contexto do consumo sustentável, isso significa promover padrões de produção e comercialização que respeitem limites ecológicos e sociais, beneficiando não apenas os consumidores atuais, mas também as futuras gerações.

Canotilho (2003) compreende a solidariedade como valor constitucional estruturante, do qual decorrem deveres de colaboração na realização de bens públicos fundamentais, entre eles a proteção ambiental e o consumo responsável.

Essa perspectiva permanece relevante após a COP 30, pois reforça a necessidade de articular políticas de defesa do consumidor às metas ambientais e climáticas, mediante instrumentos regulatórios capazes de coibir o greenwashing e estimular práticas compatíveis com a economia verde.

3 O PAPEL DO ESTADO COMO AGENTE REGULADOR NA ECONOMIA VERDE

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Estado papel relevante na ordenação da atividade econômica, especialmente por meio de suas funções normativa e regulatória. Nos termos do art. 174, cabe ao Estado exercer, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo o planejamento determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

No contexto da economia verde, a função regulatória adquire especial relevância. Cabe ao Estado estabelecer normas, fiscalizar seu cumprimento e incentivar práticas empresariais sustentáveis, prevenindo condutas abusivas ou nocivas ao meio ambiente e ao consumidor. Incluem-se nesse campo a criação de padrões técnicos, certificações ambientais e mecanismos efetivos de controle das informações fornecidas ao mercado.

3.1 REGULAÇÃO SETORIAL AMBIENTAL E PROTEÇÃO CONSUMERISTA

No Brasil, a regulação ambiental é exercida por órgãos, entidades e agências reguladoras setoriais que estabelecem normas e fiscalizam atividades potencialmente poluidoras ou capazes de impactar recursos naturais. Essa atuação deve dialogar com a Política Nacional das Relações





de Consumo, de modo a assegurar que as informações sobre impactos ambientais sejam verdadeiras, completas e verificáveis.

O Código de Defesa do Consumidor, ao prever no art. 6º, III, o direito à informação adequada e clara, oferece base jurídica para exigir que empresas apresentem dados ambientais confiáveis, evitando a indução do consumidor a erro. Essa atuação preventiva é essencial para coibir o *greenwashing* e assegurar escolhas de consumo conscientes.

Como observa Fiorillo:

A defesa do meio ambiente e a defesa do consumidor, ao serem tratadas como princípios da ordem econômica, impõem ao Estado não apenas a função de fiscalizar, mas também de harmonizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental e a proteção dos consumidores (Fiorillo, 2023, p. 142).

3.2 O PAPEL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS NA PREVENÇÃO DE PRÁTICAS ABUSIVAS E AMBIENTALMENTE NOCIVAS

Agências como ANVISA, ANP, ANEEL e ANA têm competência para regular setores estratégicos e, nesse papel, podem inserir critérios socioambientais nos regulamentos técnicos e nas condições de licenciamento. A atuação dessas entidades é fundamental para:

- a) Exigir rotulagem ambiental clara;
- b) Definir padrões de eficiência energética e emissões;
- c) Fiscalizar campanhas publicitárias e impedir afirmações enganosas sobre impactos ambientais.

A interação entre regulação ambiental e defesa do consumidor constitui elemento relevante da governança regulatória no contexto posterior à COP 30, permitindo incorporar metas climáticas e de sustentabilidade ao funcionamento regular do mercado.

3.3 INTERVENÇÃO ESTATAL MÍNIMA E REGULAÇÃO EFETIVA PARA A SUSTENTABILIDADE

O debate entre intervenção mínima e regulação efetiva é recorrente no Direito Econômico. Eros Roberto Grau adverte que a Constituição adotou uma economia de mercado regulada, em que a livre iniciativa (art. 170, caput) convive com a função regulatória estatal para corrigir falhas e assegurar a consecução de valores constitucionais:



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A livre iniciativa é princípio informador da ordem econômica, mas não se realiza no vazio normativo; depende de um conjunto de regras e intervenções estatais voltadas à concretização dos valores inscritos no texto constitucional” (Grau, 2021, p. 165).

Assim, a regulação não deve ser vista como obstáculo ao mercado, mas como instrumento de eficiência econômica e justiça social, especialmente quando destinada a garantir padrões ambientais e consumeristas. Uma regulação fraca abre espaço para condutas nocivas e compromete a competitividade de empresas comprometidas com práticas sustentáveis.

Após a COP 30, a atuação regulatória do Estado brasileiro deve concentrar-se na implementação dos compromissos climáticos por meio de políticas públicas internas, metas verificáveis, incentivo à inovação tecnológica e aplicação de sanções proporcionais às condutas que violem direitos ambientais e consumeristas.

4 4 GREENWASHING E A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO EFETIVA

O termo *greenwashing*, literalmente associado à ideia de “lavagem verde”, designa práticas de comunicação empresarial que atribuem a produtos, serviços ou organizações uma imagem ambientalmente responsável sem correspondência suficiente com a realidade, seja por exagero, omissão de informações relevantes ou alegações falsas. Essa conduta pode violar o direito à informação adequada e clara previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, além de comprometer políticas ambientais e a confiança no mercado.

No plano jurídico, o *greenwashing* pode caracterizar publicidade enganosa ambiental e ser enquadrado no art. 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que veda a publicidade enganosa, inclusive por omissão, quando capaz de induzir o consumidor a erro.

A prática não lesa apenas o consumidor individualmente, mas pode prejudicar a coletividade e gerar vantagem competitiva indevida para empresas que não observam padrões ambientais efetivos. Por essa razão, o enfrentamento do *greenwashing* é relevante para a transparência do mercado e para a implementação das políticas climáticas e ambientais.

4.1 ASPECTOS NORMATIVOS E POSSIBILIDADES DE RESPONSABILIZAÇÃO

Embora o ordenamento brasileiro não disponha de uma lei geral específica sobre *greenwashing*, o sistema jurídico oferece instrumentos para responsabilizar fornecedores que



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



praticuem alegações ambientais enganosas, especialmente por meio do Código de Defesa do Consumidor, da Lei nº 9.605/1998 e da Lei nº 6.938/1981.

Fiorillo destaca que a regulação integrada é indispensável:

O enfrentamento do *greenwashing* demanda a articulação entre as normas de defesa do consumidor e as de proteção ambiental, de modo a assegurar que o direito à informação seja exercido em sua plenitude e que o mercado funcione de forma leal e sustentável” (Fiorillo, 2023, p. 211).

4.2 4.2 JURISPRUDÊNCIA E CASOS CONCRETOS

O ordenamento jurídico brasileiro permite o enfrentamento de condutas enganosas que envolvam informações ambientais por meio do Código de Defesa do Consumidor e da legislação ambiental. No precedente citado no estudo (REsp 1.539.056/MG, julgado em 18 maio 2021), a controvérsia envolveu deveres de informação e irregularidades relacionadas ao parcelamento do solo, com repercussões sobre a tutela ambiental. A utilização desse precedente no contexto do *greenwashing* deve ser feita com cautela, como exemplo de articulação entre dever informacional, proteção do consumidor e meio ambiente, e não como tipificação autônoma da prática.

No plano internacional, há precedentes significativos. A *Competition and Markets Authority* (CMA), do Reino Unido, emitiu em 2021 o *Green Claims Code*, orientando empresas sobre como evitar alegações ambientais enganosas. Esse tipo de iniciativa poderia inspirar regulamentação brasileira mais detalhada.

O combate ao *greenwashing* demanda que o Estado, no exercício de sua função reguladora (art. 174 da CF), estabeleça critérios claros e verificáveis para alegações ambientais. Isso inclui:

- a) Padrões de certificação e rotulagem ambiental;
- b) Auditorias independentes para validação de informações;
- c) Sanções administrativas e civis proporcionais à gravidade da infração;
- d) Incentivos fiscais para empresas que adotem práticas ambientais reais e comprovadas.

Benjamin lembra que:

A confiança é a moeda central das relações de consumo, e quando se trata de produtos e serviços ‘verdes’, essa confiança está diretamente vinculada à veracidade das informações ambientais” (1997, p. 43).





Assim, a regulação efetiva contra o greenwashing constitui não apenas mecanismo de proteção ao consumidor, mas também instrumento de política ambiental e de concorrência leal, contribuindo para a transição a uma economia verde compatível com os compromissos climáticos assumidos pelo Brasil.

5 PROPOSTAS NORMATIVAS PARA ARTICULAR A DEFESA DO CONSUMIDOR AOS COMPROMISSOS DA COP 30

Para fortalecer juridicamente a interface entre consumo e sustentabilidade, pode-se discutir o aperfeiçoamento do Código de Defesa do Consumidor ou a edição de legislação específica que estabeleça critérios de comprovação para alegações ambientais em rótulos e materiais publicitários, bem como deveres de transparência sobre aspectos relevantes do ciclo de vida dos produtos, emissões e conteúdo reciclado.

Outra medida possível consiste em vincular incentivos fiscais, créditos e financiamentos públicos à comprovação de práticas ambientais verificáveis, mediante relatórios auditáveis e instrumentos de certificação adequados, observados os critérios legais aplicáveis.

Do ponto de vista constitucional, tais medidas encontram fundamento nos princípios da ordem econômica previstos no art. 170, especialmente nos incisos V e VI. A articulação das políticas de proteção ao consumidor com os compromissos climáticos deve, contudo, observar a natureza jurídica de cada decisão ou iniciativa decorrente da COP 30, evitando atribuir caráter automaticamente vinculante a instrumentos que dependam de internalização ou regulamentação:

- 1) Revisão periódica do Plano Nacional de Direitos do Consumidor, incorporando indicadores climáticos (redução de resíduos, uso de energias renováveis).
- 2) Constituição de grupo técnico interministerial (Defesa do Consumidor, Meio Ambiente, Economia) para acompanhar cumprimento das metas e sugerir ajustes regulatórios.

Quanto à inclusão de deveres ambientais em contratos de consumo e na publicidade, propõem-se medidas voltadas ao reforço da transparência e da comprovação das alegações ambientais:





- 1) Redação de uma cláusula padrão ambiental para contratos de consumo que:
- 2) Afixe obrigações de transparência e comprovação ambiental.
- 3) Preveja penalidades acessórias (rescisão, multa) em caso de informação ambiental falsa ou omitida.
- 4) Regulamentação específica para publicidade ambiental, exigindo:
- 5) Comprovação técnica prévia das alegações.
- 6) Registro público ou declaração formal certificada para publicidades sobre "produto verde", "carbono neutro" etc.

A integração entre proteção ambiental e defesa do consumidor não é apenas desejável, mas juridicamente necessária para garantir a efetividade de ambos os direitos, reconhecidos constitucionalmente como fundamentais. Fiorillo já defende de forma expressa que essa coordenação normativa é imprescindível:

O enfrentamento efetivo do *greenwashing* exige combinação de normas do CDC com regras ambientais específicas, articuladas para assegurar informação integral ao consumidor. (2023, p. 211).

No mesmo sentido, Sarlet enfatiza que os direitos fundamentais de terceira geração como os ambientais e consumeristas não se concretizam isoladamente, demandando políticas públicas integradas e um sistema normativo coerente:

A efetividade dos direitos fundamentais sociais, ambientais e consumeristas exige regulação sistemática e mecanismos de responsabilização solidária do Estado e dos agentes privados. (Sarlet, 2021, p. 97).

A partir dessas premissas, é possível propor instrumentos normativos que fortaleçam essa integração, com respaldo constitucional e legal:

Proposta	Base Constitucional / Legal
Inserção de critérios ambientais no CDC	Art. 5º, XXXII; art. 6º, III; art. 170, V e VI
Vinculação de incentivos e financiamentos	Art. 174 (função reguladora); art. 170, VI





Proposta	Base Constitucional / Legal
Regras ambientais em contratos e publicidade	CDC (arts. 37 e 66); ADCT que determinou a elaboração do CDC

Essas medidas podem contribuir para incorporar ao ordenamento interno os compromissos climáticos pertinentes, desde que respeitados os procedimentos jurídicos necessários à sua internalização e regulamentação. Sua viabilidade decorre, entre outros fatores, dos seguintes aspectos:

- Alinham-se a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Acordo de Paris, e aos desdobramentos da COP 30;
- Aproveitam instrumentos já existentes, como o Código de Defesa do Consumidor, licenças ambientais, auditorias e a regulação por agências setoriais;
- Promovem concorrência leal e transparência, beneficiando consumidores, empresas comprometidas com sustentabilidade e a sociedade como um todo.

Para garantir a efetividade dessas propostas, recomenda-se um plano de implementação que envolva:

- Elaboração de marco regulatório específico pelo Congresso Nacional, por meio de emenda ao CDC ou lei complementar que estabeleça critérios ambientais vinculantes nas relações de consumo;
- Edição de regulamentos técnicos por agências setoriais, em colaboração com o Ministério do Meio Ambiente e órgãos de defesa do consumidor, fixando padrões de comprovação, certificação e rotulagem ambiental;
- Aperfeiçoamento da atuação jurisdicional e administrativa para coibir o greenwashing e punir a publicidade enganosa ambiental, inclusive com sanções proporcionais e pedagógicas.

A efetividade dessa integração normativa dependerá da capacidade do Estado de atuar como agente normativo e regulador (art. 174 da CF), garantindo que as metas ambientais não





permaneçam no campo das declarações de intenção, mas se traduzam em obrigações concretas e fiscalizáveis para os agentes econômicos.

6 CONVERGÊNCIA ENTRE ECONOMIA VERDE, DEFESA DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS

A economia verde pode ser compreendida como um modelo econômico orientado à melhoria do bem-estar humano e da equidade social, associado à redução significativa dos riscos ambientais e da escassez ecológica. Transportada para o plano jurídico-constitucional brasileiro, essa concepção estabelece relação direta com a proteção dos direitos fundamentais e com os princípios orientadores da ordem econômica.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao mesmo tempo em que determina ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Paralelamente, o art. 5º, XXXII, estabelece a defesa do consumidor como direito fundamental, enquanto o art. 170, V e VI, inclui a defesa do consumidor e a defesa do meio ambiente entre os princípios da ordem econômica.

A convergência entre economia verde, proteção ambiental, defesa do consumidor e direitos humanos pode, portanto, ser compreendida a partir de três eixos fundamentais: a proteção da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal; a garantia dos direitos difusos e coletivos relacionados à preservação ambiental e à tutela do consumidor; e a implementação de políticas públicas integradas capazes de compatibilizar desenvolvimento econômico, justiça social e sustentabilidade.

Os direitos fundamentais relacionados à proteção ambiental e à defesa do consumidor, quando tratados de maneira isolada, tendem a apresentar menor efetividade diante da complexidade das relações econômicas contemporâneas. A tutela jurídica atual exige políticas públicas e instrumentos regulatórios capazes de reconhecer a interdependência entre esses direitos.

6.2 ECONOMIA VERDE COMO ESTRATÉGIA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



Nessa perspectiva, Sarlet (2021) destaca a interdependência existente entre os direitos fundamentais, compreensão que demanda do Estado a formulação de políticas públicas integradas e afasta o tratamento excessivamente compartimentado de questões que, na realidade social, encontram-se profundamente relacionadas.

A economia verde não deve ser compreendida exclusivamente a partir de objetivos ambientais. Sua concretização envolve também a promoção da justiça social, a redução das desigualdades, a melhoria das condições de vida e o enfrentamento da pobreza, aproximando-se, dessa forma, da própria agenda de proteção dos direitos humanos.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa compreensão encontra respaldo no art. 170 da Constituição Federal, que estabelece como fundamentos da ordem econômica a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, orientando-a para a garantia de uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. O mesmo dispositivo constitucional incorpora, entre seus princípios, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e a defesa do meio ambiente.

Desse modo, a transição para uma economia ambientalmente sustentável não pode ser dissociada da garantia de direitos sociais e econômicos. A sustentabilidade pressupõe não apenas a redução dos impactos ambientais da atividade produtiva, mas também a distribuição socialmente justa dos benefícios e dos custos decorrentes dessa transformação.

6.3 DIMENSÃO INTERNACIONAL E OS DESDOBRAMENTOS DA COP 30

No plano internacional, a realização da COP 30, em Belém, em novembro de 2025, representou um marco relevante para o avanço da agenda climática e para o debate sobre a implementação dos compromissos assumidos no âmbito do regime internacional de enfrentamento às mudanças climáticas. A Conferência resultou em decisões relacionadas, entre outros temas, à mitigação, adaptação, financiamento climático, tecnologia, capacitação e perdas e danos, reforçando a necessidade de transformar compromissos climáticos em medidas efetivamente implementáveis.

Os resultados da COP 30 reforçam a compreensão de que a transição para modelos econômicos sustentáveis demanda instrumentos regulatórios, econômicos e institucionais capazes de articular políticas ambientais, sociais e econômicas. Para o campo consumerista, essa articulação assume especial importância diante da crescente utilização da sustentabilidade como elemento de diferenciação de produtos, serviços e empresas.





Nesse contexto, as políticas de proteção do consumidor podem contribuir para a implementação da agenda climática por meio do estabelecimento de critérios mais rigorosos de informação ambiental, transparência, rotulagem, certificação e comprovação das alegações socioambientais utilizadas no mercado. Tais instrumentos também são relevantes para o enfrentamento do *greenwashing*, uma vez que permitem ao consumidor distinguir práticas empresariais efetivamente sustentáveis de estratégias publicitárias meramente associadas a uma imagem ambientalmente responsável.

Outro importante desdobramento ocorrido no contexto da COP 30 foi a Declaração de Belém sobre Compras Públicas Sustentáveis, iniciativa destinada a estimular a incorporação progressiva de critérios de sustentabilidade nas políticas e práticas de contratação pública. A Declaração reconhece as compras governamentais como instrumento capaz de induzir mercados, fomentar inovação e contribuir para objetivos ambientais e sociais. Embora possua natureza voluntária e não imponha, por si só, obrigações jurídicas aos signatários, a iniciativa demonstra a crescente utilização do poder econômico estatal como mecanismo de promoção da sustentabilidade.

Sob essa perspectiva, os resultados da COP 30 oferecem elementos para fortalecer a articulação entre políticas climáticas, proteção ambiental e defesa do consumidor, especialmente mediante medidas destinadas a ampliar a transparência das informações ambientais, aperfeiçoar sistemas de certificação e rotulagem, estimular padrões sustentáveis de produção e consumo e assegurar mecanismos de participação e controle social.

A solidariedade, conforme desenvolvida por Canotilho (2003), pode ser compreendida como valor constitucional que fundamenta deveres de cooperação direcionados à proteção de bens de interesse coletivo. Essa compreensão mostra-se particularmente relevante diante da proteção ambiental e da promoção do consumo responsável, cujos resultados dependem da atuação articulada entre Estado, agentes econômicos e sociedade.

6.4 PERSPECTIVAS DE IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL

A concretização dessa convergência no ordenamento jurídico brasileiro exige mais do que a afirmação genérica da importância da sustentabilidade. Torna-se necessário desenvolver instrumentos normativos e políticas públicas capazes de aproximar a proteção do consumidor, a tutela ambiental e os compromissos climáticos assumidos pelo país.





Nesse sentido, mostra-se pertinente fortalecer as políticas nacionais de consumo sustentável e sua articulação com as metas climáticas brasileiras; integrar indicadores ambientais e consumeristas às políticas de desenvolvimento econômico; aperfeiçoar mecanismos de transparência e responsabilização empresarial; estabelecer parâmetros mais objetivos para alegações ambientais utilizadas na publicidade e na rotulagem de produtos e serviços; e estimular iniciativas públicas e privadas voltadas à inovação tecnológica sustentável, observados critérios de transparência, controle e *accountability*.

As compras públicas sustentáveis também podem assumir papel estratégico nesse processo. A utilização do poder de compra do Estado para estimular produtos, serviços e tecnologias que atendam a critérios ambientais e sociais permite que a Administração Pública exerça função indutora sobre o mercado, contribuindo simultaneamente para objetivos econômicos, ambientais e sociais.

Contudo, a incorporação dos resultados da COP 30 ao ordenamento jurídico brasileiro deve observar a natureza jurídica de cada compromisso assumido. Nem todas as decisões, declarações ou iniciativas apresentadas no âmbito da Conferência produzem automaticamente obrigações jurídicas internas. Sua efetividade depende, conforme o caso, da adoção de normas, políticas públicas, instrumentos regulatórios e medidas administrativas capazes de internalizar e operacionalizar os compromissos assumidos.

A convergência entre economia verde, defesa do consumidor, proteção ambiental e direitos humanos não constitui, portanto, apenas um objetivo programático. Trata-se de uma orientação compatível com os fundamentos e princípios da Constituição Federal de 1988 e com o processo contemporâneo de implementação da agenda climática internacional. Sua efetividade dependerá da capacidade do Estado, dos agentes econômicos e da sociedade civil de construir respostas integradas que conciliem desenvolvimento econômico, proteção dos consumidores, justiça socioambiental e preservação das condições de vida das presentes e futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou que a defesa do consumidor e a proteção ambiental encontram sólido fundamento constitucional, tanto na condição de direitos fundamentais, conforme estabelecem os arts. 5º, XXXII, e 225 da Constituição Federal de 1988, quanto como princípios



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



orientadores da ordem econômica, nos termos do art. 170, V e VI. Longe de constituírem agendas autônomas ou paralelas, esses dois campos do Direito se inter-relacionam na construção de um modelo econômico comprometido com a sustentabilidade, questão que adquiriu especial relevância com a realização da COP 30, em Belém, em novembro de 2025.

A análise desenvolvida evidenciou que a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana exige uma compreensão integrada da tutela dos bens jurídicos difusos, entre os quais se encontram o meio ambiente e os interesses dos consumidores. Nessa perspectiva, a proteção ambiental não pode ser dissociada das relações de consumo, sobretudo diante de um mercado no qual a sustentabilidade passou a integrar as decisões econômicas, as estratégias empresariais e as escolhas dos consumidores.

Nesse cenário, o papel regulador do Estado, previsto no art. 174 da Constituição Federal, revela-se essencial para compatibilizar a atividade econômica com as exigências de sustentabilidade, transparência e responsabilidade socioambiental. Tal atuação mostra-se particularmente necessária para prevenir e reprimir práticas abusivas, entre elas o greenwashing, capazes de induzir o consumidor a erro por meio de alegações ambientais que não correspondem às práticas efetivamente adotadas pelos fornecedores.

Os resultados da pesquisa também apontam para a necessidade de aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro mediante a adoção de instrumentos normativos capazes de aproximar, de forma mais efetiva, a proteção do consumidor e a tutela ambiental. Nesse sentido, destacam-se possíveis alterações no Código de Defesa do Consumidor, o condicionamento de benefícios fiscais à adoção de práticas sustentáveis, a maior integração entre políticas públicas ambientais e consumeristas e o estabelecimento de deveres socioambientais aplicáveis aos contratos, à publicidade e às demais práticas desenvolvidas no mercado de consumo.

A realização da COP 30 reforçou essa perspectiva ao deslocar parte relevante do debate climático da formulação de compromissos para os desafios relacionados à sua implementação. O conjunto de decisões adotadas em Belém contemplou questões relacionadas à transição justa, financiamento climático, adaptação, transparência e implementação dos compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris, reafirmando a necessidade de transformar objetivos climáticos em medidas concretas.

No contexto brasileiro, a Conferência também evidenciou a possibilidade de utilização de instrumentos econômicos e regulatórios como vetores da transição ecológica. Durante a COP 30, foram apresentadas iniciativas relacionadas às compras públicas sustentáveis, ao





financiamento climático, ao mercado regulado de carbono e a outros mecanismos de indução econômica orientados por critérios socioambientais. Tais iniciativas demonstram que a sustentabilidade ultrapassa a esfera estritamente ambiental e passa a integrar de maneira crescente as políticas econômicas e as relações de mercado.

Essa constatação possui consequências diretas para o Direito do Consumidor. À medida que critérios ambientais passam a influenciar produtos, serviços, investimentos, publicidade e decisões de consumo, aumenta também a necessidade de assegurar a veracidade, a clareza e a possibilidade de comprovação das informações socioambientais disponibilizadas no mercado. A transição para uma economia de baixo carbono não pode legitimar novas formas de assimetria informacional ou permitir que atributos ambientais sejam utilizados apenas como estratégia mercadológica.

Nesse sentido, Benjamin (1997) sustenta que a proteção do consumidor e a tutela ambiental compartilham objetivos e instrumentos, especialmente quanto à importância da informação adequada e à necessidade de um aparato normativo integrado. A fragmentação desses mecanismos de proteção tende a reduzir sua eficácia prática, razão pela qual a articulação entre Direito Ambiental e Direito do Consumidor se mostra necessária para uma tutela jurídica mais consistente.

A convergência entre economia verde, defesa do consumidor, proteção ambiental e direitos humanos configura, portanto, não apenas uma possibilidade de aprimoramento das políticas públicas, mas uma exigência decorrente da própria ordem constitucional brasileira. Após a COP 30, o desafio passa a residir, sobretudo, na capacidade de converter os compromissos políticos e climáticos reafirmados em Belém em instrumentos jurídicos, políticas públicas e mecanismos regulatórios dotados de efetividade.

Conclui-se, assim, que a construção de um marco regulatório capaz de articular sistemicamente a tutela do consumidor e a proteção do meio ambiente, considerando os compromissos e os desdobramentos da COP 30, representa não apenas uma exigência jurídica, mas também uma condição para a consolidação de um modelo de desenvolvimento econômico sustentável. A efetividade dessa integração poderá contribuir para relações de consumo mais transparentes e responsáveis, para o enfrentamento do greenwashing, para o fortalecimento da justiça socioambiental e para a preservação das condições necessárias à qualidade de vida da presente e das futuras gerações.





REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman. **Consumidor e Meio Ambiente**: uma aproximação necessária. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 24, p. 35-54, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 25 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm Acesso em: 3 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm . Acesso em: 6 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm Acesso em: 4 ago. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *Green Economy: Pathways to Sustainable Development and Poverty Eradication*. Nairobi: UNEP, 2011. Disponível em <https://www.unep.org/resources/report/towards-green-economy-pathways-sustainable-development-and-poverty-eradication> Acesso em 20 ago. 2026.



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.